



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido do art. 111-A e os arts. 111 a 113 do referido PLP, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 111. A uniformização **das normas infralegais** do IBS e da CBS será realizada pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias de que trata a Lei Complementar que institui o IBS e a CBS.

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º A uniformização pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, previsto neste artigo, não vinculará os julgadores administrativos.” (NR)

“Art. 111-A. A uniformização da jurisprudência do IBS e da CBS será efetuada pelo Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa, que realizará reuniões presenciais ou virtuais, na forma definida por seu regimento.

§1º O Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa será organizado em Turmas de Julgamento, que serão compostas:

I - por dois servidores indicados pelas Administrações Tributárias de Estados e do Distrito Federal, com experiência de no mínimo de dois mandatos em cargo para julgamento na instância de uniformização de jurisprudência do IBS;



II – por dois servidores indicados pelas Administrações Tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, com experiência de no mínimo de dois mandatos em cargo para julgamento na instância de uniformização de jurisprudência do IBS;

III – por quatro servidores indicados pela Receita Federal do Brasil, com experiência de no mínimo dois mandatos em julgamento na Câmara Superior do CARF;

IV – por oito representantes dos contribuintes, com experiência de no mínimo dois mandatos em julgamento na Câmara Superior do CARF, ou instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

§ 2º No período de 2026 a 2030, é exigida somente a experiência em Câmara Superior de Tribunal Administrativo do Estado ou do Município quanto indicados na forma dos incisos I e II.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão nomeados, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa, entre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas e aprovadas em processo seletivo público para avaliação de conhecimentos e de experiência em matéria tributária.

§ 4º A presidência das Turmas do Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa será exercida, de forma alternada, entre os representantes enumerados nos incisos I, II e III.

§ 5º Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo.

§ 6º O funcionamento do Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa será regido por seu regimento, que será disciplinado por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Presidente do CGIBS.

§ 7º As decisões do Tribunal de Harmonização da Jurisprudência Administrativa serão tomadas por maioria de dois terços de seus componentes.”



“Art. 112. A uniformização da jurisprudência administrativa do IBS e da CBS será requerida ao **Tribunal** de Harmonização da **Jurisprudência Administrativa**:

.....” (NR)

“Art. 113. As decisões tomadas pelo **Tribunal** de Harmonização da **Jurisprudência Administrativa** deverão ser fundamentadas e terão caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade e o empresariado estão muito preocupados com a possibilidade de as Administrações Públicas ditarem a interpretação da legislação tributária, como uma forma de restringir e impedir o exercício da atividade de julgamento de processos administrativos.

Nesse sentido, e prestigiando a importância dos Tribunais Administrativos na construção de um sistema tributário mais justo, transparente e com preocupação evidente com a ampla defesa e contraditório, constitucionalmente assegurados, é apresentada a presente proposta de criação de uma outra instância de julgamento administrativo. Este Tribunal Administrativo seria responsável pela harmonização da interpretação adotada pelos julgadores administrativos do IBS e aquela adotada pelo CARF.

Seguindo modelo, que tem funcionado na nossa história do processo administrativo fiscal, respeitaríamos a importante composição paritária, para que julgadores representantes da sociedade civil também fossem ouvidos na construção da interpretação que norteará os Tribunais Administrativos.

Por meio desta modificação, a sociedade poderá ser ouvida em processo regular e respeitando as particularidades dos casos, para assim construirmos uma interpretação que efetivamente respeite os contribuintes e a economia nacional.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

